SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381697 - SP (2023/0180987-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVANTE	:	SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127
		JANIELLE MAGALHÃES SILVA - DF073743
		MARIANA ZILIO DA SILVA NASARET - SP470206
INTERES.	:	MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
		GIOVANNA QUEIROZ SILVA - SP440074
		BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS PENHORADOS. MERA DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório, no caso, "que determina tão somente o cumprimento, por oficial de justiça, de ato anteriormente determinado".

Documento eletrônico VDA42040400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/06/2024 16:42:27
Código de Controle do Documento: 66aa5ecb-ee6a-4d21-9e36-b2b88da00a62

3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42040400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/06/2024 16:42:27
Código de Controle do Documento: 66aa5ecb-ee6a-4d21-9e36-b2b88da00a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381697 - SP (2023/0180987-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVANTE	:	SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
		JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVADO	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	MILENA DONATO OLIVA - SP305520
		GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
		VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
		HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127
		JANIELLE MAGALHÃES SILVA - DF073743
		MARIANA ZILIO DA SILVA NASARET - SP470206
INTERES.	:	MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
		GIOVANNA QUEIROZ SILVA - SP440074
		BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. APREENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS PENHORADOS. MERA DETERMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC quando a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório, no caso, "que determina tão somente o cumprimento, por oficial de justiça, de ato anteriormente determinado".

Documento eletrônico VDA41770474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:01
Código de Controle do Documento: d4e82d60-97cc-4275-ba66-1b3a7a30e64d

3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO e SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento em razão da incidência da Súmula n. 284/STF e da Súmula n. 568/STJ (fls. 591-594).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 226):

> Embargos de Declaração -Alegada análise equivocada no decisório que recebeu agravo com suspensividade - Julgamento do recurso principal nesta oportunidade - Embargos prejudicados;
> Agravo de instrumento - Decisão determinando apreensão e depósito de veículos automotivos penhorados - Pertinênciada matéria preliminar, disposta em contraminutas, aventando preclusão - Insurgência contra decisão que determina tão somente o cumprimento, por oficial de justiça, de ato anteriormente determinado - Comando que apenas reporta à manutenção do anteriormente decidido - Ato de mero expediente para impulso do conteúdo decisório que já havia sido exarado, encontrando-se aquele acobertado pela preclusão - Recurso não conhecido.

Alega a parte agravante que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois os agravantes demonstram, nas razões do recurso, a violação do art. 1.022 do CPC.

Aduze, ainda, que o "despacho agravado na origem possuía efetivo conteúdo decisório, na medida em que determinou a busca e apreensão dos veículos dos AGRAVANTES antes mesmo de analisar a impugnação que poderia desconstituir as penhoras" (fl. 610).

Sustenta, outrossim, que não há se falar em preclusão, pois os agravantes, no momento em que se determinou a busca e apreensão dos veículos, ainda não tinham

Documento eletrônico VDA41770474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:01
Código de Controle do Documento: d4e82d60-97cc-4275-ba66-1b3a7a30e64d

apresentado impugnação à penhora.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 618-634).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme registrado na decisão agravada, não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o *decisum*. Ausente tal diretriz, incide o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

> 1. Quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão que supostamente teriam ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula n. 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
> (AgInt no REsp n. 1.684.404/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/6/2022.)

Documento eletrônico VDA41770474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:01
Código de Controle do Documento: d4e82d60-97cc-4275-ba66-1b3a7a30e64d

No mérito, o Tribunal *a quo* assentou que o ato combatido não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente que apenas determinava o modo de cumprimento da decisão anteriormente proferida e não impugnada oportunamente. Nesse contexto, concluiu inviável o agravo de instrumento interposto na origem. Confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 227-228):

> De fato, insurgem-se os agravantes contra a r. decisão de fls. 1187, esta que, no entanto, determina tão somente o cumprimento, por oficial de justiça, de ato anteriormente determinado, as fls. 1024/1025.
> Naquela oportunidade, já havia deliberado o d. Juízo "a quo" que os veículos haveriam de ser mantidos em poder de depositário judicial, com custos suportados pelo exequente.
> No caso, os agravantes recorrem de comando que apenas reporta à manutenção do anteriormente decidido, sem análise de eventuais elementos supervenientes.
> Não há, nesse passo, como conhecer do recurso, visto que o ato impugnado trata de mero expediente para impulso do conteúdo decisório que já havia sido exarado, encontrando-se aquele comando acobertado pela preclusão.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe recurso contra despacho desprovido de conteúdo decisório. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ATO JUDICIAL DE CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA APRESENTADA NOS AUTOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA EM CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO.
> [...]
> 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o ato combatido na origem não tinha conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, visto que apenas determinara à instituição bancária depositária a conversão em renda dos valores depositados, nos exatos termos da sentença proferida anteriormente e contra a qual não fora interposto o recurso cabível. Logo, incabível o agravo de instrumento contra o ato impugnado na origem.

Documento eletrônico VDA41770474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:01
Código de Controle do Documento: d4e82d60-97cc-4275-ba66-1b3a7a30e64d

[...]
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.685.318/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil, deles não cabe recurso. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.001.899/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ademais, quanto à alegação de que não ocorreu a preclusão da decisão que determinara a expropriação dos bens, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41770474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 29/05/2024 15:29:01
Código de Controle do Documento: d4e82d60-97cc-4275-ba66-1b3a7a30e64d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.381.697 / SP

Número Registro: 2023/0180987-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10597446520218260100 105974465202182601008542021 20220000227020 20220000227021 20220000498635 20302358620188260000 22651637420218260000 226516374202182600005000 226516374202182600005001 8542021

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVANTE : MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
GIOVANNA QUEIROZ SILVA - SP440074
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316
AGRAVANTE : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517

Documento eletrônico VDA42022460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:34
Código de Controle do Documento: 70610514-8004-4790-9a5c-bccc5f0d9292

VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127
JANIELLE MAGALHÃES SILVA - DF073743
MARIANA ZILIO DA SILVA NASARET - SP470206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVANTE : SKYPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS : MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP085688
AGRAVADO : BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS : MILENA DONATO OLIVA - SP305520
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517
VIVIANNE DA SILVEIRA ABILIO - SP312722
HENRIQUE DE MORAES FLEURY DA ROCHA - SP382646
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - SP438127
JANIELLE MAGALHÃES SILVA - DF073743
MARIANA ZILIO DA SILVA NASARET - SP470206
INTERES. : MINERACAO BURITIRAMA S/A
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628
GIOVANNA QUEIROZ SILVA - SP440074
BÁRBARA SPOHR GONÇALVES - SP452316

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA42022460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:34
Código de Controle do Documento: 70610514-8004-4790-9a5c-bccc5f0d9292

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:34
Código de Controle do Documento: 70610514-8004-4790-9a5c-bccc5f0d9292